



2.º	PUBLICADO NO D. 8.º U.
C	De 23/07/1993
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 13603-000.040/88-56

Sessão de 24 de setembro de 1992

ACORDÃO N.º 201-68.441

Recurso n.º 85.643

Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S.A.

Recorrida DRF EM BELO HORIZONTE - MG

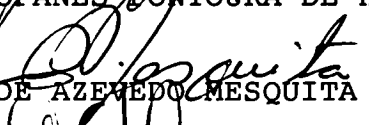
PROCESSO FISCAL - COMPETÊNCIA. Questão originária de de nência espontânea, com pedido de restituição de imposto. Inocorrência de litígio, como tal definido no Decreto nº 70.235. Incompetência deste Conselho. Não se toma conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por incompetência do Conselho em razão da matéria. Ausentes os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, HENRIQUE NEVES DA SILVA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1992


ARISTOFANES PONTOURA DE HOLANDA - Presidente


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **23 OUT 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13603-000.040/88-56

Recurso Nº: 85.643
Acórdão Nº: 201-68.441
Recorrente: **INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S.A.**

R E L A T Ó R I O

A Empresa acima identificada, invocando o parágrafo único, do art. 138, do Código Tributário Nacional, sobre denúncia espontânea de irregularidade, fez ao órgão da Receita Federal de sua Jurisdição, subordinado à Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte, a comunicação de fls. 1/3, sobre procedimento de que teria resultado indevido recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados, com pedido de sua restituição ou crédito, tudo nos termos em que passo a ler.

(É lida a comunicação de fls.1/3).

Submetido o assunto à Autoridade Julgadora, o Delegado da Receita Federal, essa autoridade, depois de descrever os fatos (fls.. 149/152), indeferiu o pedido, pelas razões consubstanciadas na ementa a seguir transcrita:

"Pedido referente a imposto cobrado sobre regularização de diferenças de estoque contabilmente a maior em estabelecimento da requerente, por registro de NFs relativas a produtos que lhe foram devolvidos por estabelecimento industrializador, quando os mesmos, antes de serem descarregados no estabelecimento da requerente, foram por este, em razão de achar-se em fase de desativação, remetidos a outro estabelecimento da mesma firma, onde foram contabilizados com as respectivas NFs de aquisição.

Havendo, no caso, sido emitidas NFs para acerto da

quelas diferenças de estoque, sem que das mesmas constasse essa circunstância ou qualquer outra indicação que as invalidasse para acobertar saída de mercadorias, não há como comprovar pagamento indevido do imposto.

Indeferimento."

À guisa de recurso voluntário, a interessada se dirige ao Superintendente Regional da Receita Federal, com as alegações de fls. 155/156, afirmando que a declaração exigida nas notas fiscais "seria totalmente desnecessária para invalidá-las para efeito de acobertar saídas físicas de mercadorias." Seria totalmente impossível utilizar aqueles documentos fiscais para acobertar saídas de tão grande quantidade de mercadorias em apenas dois eventos.

A análise dos documentos apresentados, prossegue, atesta com suficiente clareza que aqueles documentos foram emitidos para acerto dos estoques do estabelecimento de Belo Horizonte, então desativado e esses documentos foram escriturados normalmente no livro Registro de Saídas do referido estabelecimento.

Instrui o recurso com documentação adicional, da qual a Decisão Recorrida acusara a falta.

A Autoridade Julgadora, analisando o pleito e os elementos constantes dos autos, invoca o princípio da autonomia dos estabelecimentos e conclui que os créditos decorrentes de aquisição feita por um estabelecimento industrial não poderão ser transferidos para aproveitamento por outro estabelecimento, ainda que da mesma firma, mesmo no caso de encerramento de atividade do estabelecimento adquirente.

Por essas principais razões, nega provimento ao "recurso voluntário".

Ainda inconformada, a Firma apela para este Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13603-000.040/88-56

Acórdão nº 201-68.441

reiterando que a análise dos documentos apresentados atesta, "com suficiente clareza" que os mesmos foram emitidos para acerto dos estoques do estabelecimento de Belo Horizonte, então encerrado. Ditos documentos foram normalmente escriturados no livro Registro de Saídas do estabelecimento em Belo Horizonte, colunas "Valores Fiscais do IPI", saída com débito do imposto, devidamente apurado no livro Registro de Apuração do IPI e devidamente recolhido.

Diz que, em abono do acerto de sua escrituração, a fis calização estadual homologou o crédito do imposto que, como o federal, obedece ao princípio da não-cumulatividade.

Por fim, pede a reforma da decisão em causa.

É o relatório. 

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13603-000.040/88-56

Acórdão nº 201-68.441

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

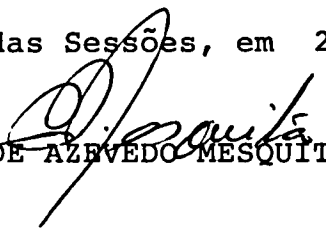
Preliminarmente.

A competência deste conselho é a de julgar recursos de correntes de litígios fiscais de determinação e exigência dos tributos de sua área, que se originam de auto de infração ou de notificação de lançamento.

No caso dos autos, a questão se refere a uma denúncia espontânea, com base no art. 138 do CTN, com pedido de restituição de IPI, que teria sido pago indevidamente.

Nessas condições, voto pelo não provimento do recurso, por incompetência.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1992


LINO DE AZEVEDO MESQUITA